

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

## **LEI Nº 12.512, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 456 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para disciplinar a sentença dada em audiência de instrução e julgamento.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O art. 456 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 456. ....

Parágrafo único. Proferida em audiência, a sentença será oral, devendo a parte interessada no cumprimento ou recurso providenciar a gravação e transcrição, seja por meio magnético ou digital, sob pena de preempção, nos termos do art. 268, parágrafo único.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2011

*Por Marco Antonio Birnfeld,  
criador do Espaço Vital*

Dezenas de escritórios de Advocacia dos Estados do Sul receberam, nos dois últimos dias da semana passada, um e-mail, com as insígnias da União - supostamente oriundo da Casa Civil do Governo Federal - com um comunicado informando a publicação (11 de outubro) e a próxima vigência (dentro de 30 dias), da Lei nº 12.512, que acrescentaria um parágrafo único ao art. 456 do Código de Processo Civil.

Tal artigo - que desde 1975 prevê que "*encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez dias*" - teria um componente novo: a sentença seria sempre proferida em audiência, de maneira oral, devendo a parte interessada no cumprimento ou recurso providenciar a gravação e transcrição, seja por meio magnético ou digital, sob pena de preempção.

A preempção é definida como a decorrência de inércia da parte, quando esta deixa de promover atos e diligências que deveria ter exercido, abandonando a causa, gerando a extinção do processo.

Depois que a "*nova lei*" surgiu no universo dos operadores do Direito, o ***Espaço Vital*** recebeu reclamos sentidos. Como teria a OAB se omitido no acompanhamento de um projeto de lei que teve tão rápida tramitação?

Outros escreveram falando em "*excrecência jurídica*". Alguns definiram como "*demência*", ou "*coisa difícil de entender e sobretudo inexplicável*". Houve até quem se dispusesse a escrever um artigo sobre "*esse monstrengo*"...

O trote foi logo esclarecido pelo ***Espaço Vital***, com a prestimosa ajuda do advogado gaúcho René Karnopp - um dos que recebeu o texto da suposta "*nova lei*", que lhe fora encaminhado por um desembargador do TJRS que, sem se aperceber, também caíra na esparrela.

Entre as inconsistências flagradas pelo ***Espaço Vital*** na nova "*lei*" vários detalhes:

a) Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, o primeiro signatário depois da presidenta Dilma, não é o ministro da Justiça, mas secretário executivo do Ministério da Justiça;

b) A gaúcha Maria do Rosário, também signatária, nada teria a ver como uma lei que alterasse o CPC - afinal ela é secretária dos Direitos Humanos da Presidência da República;

c) O Brasil ainda não tem lei de nº 12.512 - a numeração vai até 12.511.

d) No dia 11 de outubro de 2011, o Diário Oficial publicou dez novas leis (números que vão de 12.502 a 12.511). Nenhuma delas trata de alteração do Código de Processo Civil.

O trote fez duas provocações. A primeira à Magistratura: as sentenças passariam a ser proferidas em audiência de forma oral. A segunda à Advocacia, cujos profissionais teriam novo encargo típico da estrutura cartorária: providenciar a degravação e a transcrição do julgado monocrático.

Não foi um primeiro de abril - mas a suposta lei enganou muita gente e deixou de dezenas de operadores do Direito furiosos. Menos mal que não foi verdade.

Mas a remissão ao (verdadeiro!) artigo 456 faz com que relembremos que a obediência ao CPC impõe aos juízes proferir a sentença no prazo de dez dias.

Cabe a pergunta: quantos, realmente, cumprem esse prazo?